

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.440/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO VEÍCULO GRAND SIENA, PLACA QTP-2A52, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, §7º da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso seja verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra à falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem para complementá-lo.

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil - GO, por meio de ofício datado de 16 de junho de 2026, tendo por objeto a aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no veículo Grand Siena, placa QTP-2A52.

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Acostados aos autos, verificam-se os seguintes documentos:

1. Protocolo;
 2. Ofício de Solicitação;
 3. Decreto de nomeação do Gestor da pasta;
 4. Portaria de nomeação do fiscal do contrato e termo de concordância;
 5. Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;
 6. Cotações de preços nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas da justificativa da escolha dos fornecedores e da comprovação de que os mesmos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência;
 7. Mapa de Preços;
 8. Requisição no sistema Megasoft;
 9. Dotação Orçamentária;
 10. Portaria/Decreto do Agente de Contratação e equipe;
 11. Minuta Contratual;
 12. Documentações da empresa vencedora (Contrato Social, documentos dos sócios, certidões de regularidade fiscal e trabalhista).
- É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, com o objetivo de realizar manutenção no veículo automotor com fornecimento de peças, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) seguiu corretamente o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, ao expressar no instrumento de contratação direta a opção por reger-se integralmente pela nova lei, sem combinar suas disposições com o regime revogado, respeitando a vedação legal de cumulação de regimes em uma mesma contratação.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora seja viável a competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre o procedimento licitatório formal e os princípios que norteiam a atividade administrativa, sob o prisma da proporcionalidade. Em determinados casos, a licitação torna-se inviável ou desnecessária, considerando os prazos inerentes ao rito e os custos administrativos de publicação de editais, que por vezes superam o próprio valor do objeto pretendido.

É indiscutível que a licitação traz benefícios à Administração Pública ao ampliar a gama de fornecedores e fomentar a competitividade para redução de preços. Contudo, há situações em que o procedimento se mostra inviável, considerando que os veículos e maquinários que compõem a frota municipal são utilizados diariamente e a manutenção do seu pleno funcionamento é imprescindível para a continuidade dos serviços essenciais.

Nesse sentido, destaca-se o permissivo legal contido no art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado e atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, que fixa o limite específico para contratações de serviços de manutenção de veículos automotores e fornecimento de peças. Nesse ínterim, a apuração do valor não se submete ao somatório genérico do exercício financeiro previsto para as demais hipóteses de dispensa de pequeno valor, aplicando-se de forma autônoma. Caso a contratação supere os limites do

referido parágrafo, a Administração deverá observar o inciso I do art. 75 do mesmo diploma legal, hipótese em que os valores passam a ser cumulativos.

Considerando que o município possui frota expressiva de veículos e maquinários, a realização de licitação ampla para abranger todo o catálogo de peças de diferentes montadoras esbarra na realidade operacional. A intervenção mecânica, seja corretiva ou preventiva, bem como o fornecimento imediato de peças, deve ocorrer de forma célere. A Administração não dispõe de viabilidade técnica para manter um almoxarifado completo de peças diante da imprevisibilidade dos defeitos mecânicos. Logo, reputa-se desarrazoada a paralisação dos trabalhos essenciais em detrimento de trâmites formais prolongados, legitimando-se a escolha pela Dispensa de Licitação, desde que observados os requisitos legais exigidos.

Ainda sobre o planejamento, cumpre ressaltar que a Administração deve planejar suas ações para evitar o fracionamento ilegal de despesas com o intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação. Não obstante a especificidade do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe ao gestor avaliar permanentemente a vantajosidade econômica das manutenções em relação à vida útil e à efetiva utilização dos veículos da frota.

Por fim, quanto à documentação acostada aos autos, verifica-se a presença da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa vencedora. A ausência material de certidão de débitos específica pode ser avaliada à luz do capítulo VI, art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a proporcionalidade e a documentação já suprida nos autos para contratações de pequeno vulto e pronta entrega.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado para a presente contratação é de **R\$ 9.968,50 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, destinado à aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no veículo Grand Siena, placa QTP-2A52, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Tal montante encontra-se em perfeita conformidade com os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Conforme a redação do § 7º do referido artigo, os valores estabelecidos na legislação são atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base no IPCA-E acumulado nos doze meses anteriores. Para o exercício correspondente, os novos limites foram fixados pelo Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, estabelecendo:

• **R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)** como limite específico para contratação direta de serviços de manutenção de veículos de propriedade do órgão ou entidade, conforme o § 7º do art. 75.

Portanto, o valor amolda-se perfeitamente aos termos do § 7º do art. 75, viabilizando a dispensa de licitação para a aquisição dos serviços e peças objeto da presente contratação.

Da Publicação

Considerando que, para a presente contratação da Secretaria Municipal de Saúde, foram juntadas aos autos as cotações de preços realizadas junto ao mercado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas da respectiva justificativa da escolha dos fornecedores e da comprovação de que os orçamentos não foram obtidos com mais de 6 (seis)

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

meses de antecedência, além do respectivo Mapa de Preços, constata-se o atendimento aos requisitos legais para a instrução da contratação direta por dispensa de licitação.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, é facultado à Administração promover a publicação de aviso para obtenção de propostas complementares.

No entanto, conforme verificado nos autos, a instrução seguiu com os orçamentos e a justificativas apresentados, bastando tais elementos para fundamentar a escolha.

Importa ressaltar que, formalizada a contratação, deverá ser observada a ampla publicidade dos atos nos meios oficiais exigidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o extrato da contratação deverá ser publicado, no mínimo, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Município e nos sistemas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, em atendimento aos princípios da transparência e da legalidade.

Do Agente de Contratação

Inicialmente façamos um breve relato do que se trata o Agente de Contratação, função atribuída pela Lei 14.133/2021 por meio do Art.6, inc.LX, *in verbis*:

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Para tal função via de regra, é necessário que o designado seja ocupante de cargo efetivo do órgão público, no entanto, em determinados casos em que a Administração Pública verificar que nos seus quadros de servidores efetivos não dispõe de servidor com qualificações para tal função, o cargo poderá justificadamente recair sob servidores que exerçam função sob comissão, ou seja, os cargos comissionados.

A designação para ocupação da função deverá ser realizada formalmente pela autoridade máxima do órgão, podendo se dar através de Decreto, Portaria ou ato equivalente.

Contudo, é de conhecimento que o município de Professor Jamil - GO, até o presente momento não dispõe de servidor ocupando tal função, a falta da designação formal do Agente de Contratação não vicia de nulidade o procedimento em tela, nem tampouco os procedimentos realizados anteriormente, contudo pode ensejar responsabilidade pessoal da autoridade responsável pela contratação.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e aplicado à Administração Pública em geral, toda decisão administrativa deve estar devidamente fundamentada. No caso das contratações diretas, especialmente por dispensa de licitação — nas

hipóteses em que não há inviabilidade absoluta de competição —, torna-se imprescindível que a Administração fundamente de forma clara e objetiva a escolha do fornecedor.

Diferentemente do procedimento licitatório, no qual os critérios de seleção são definidos previamente em edital e seguem parâmetros objetivos de julgamento, a contratação direta exige da Administração uma justificativa concreta e motivada para a seleção do contratado. Assim, não basta apenas demonstrar a presença dos requisitos legais que autorizam a dispensa de licitação; é igualmente necessário **justificar a escolha do particular a ser contratado em detrimento de outros potenciais fornecedores.**

Essa justificativa deve considerar, para além do menor preço, outros elementos essenciais à adequada execução do objeto contratado, tais como: capacidade técnica e operacional, regularidade fiscal e trabalhista, idoneidade do fornecedor, histórico de fornecimentos anteriores, prazos de entrega, e demais critérios compatíveis com a necessidade administrativa.

No presente caso, verifica-se nos autos que **a justificativa foi formalmente apresentada pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde**, autoridade competente para definir os critérios de escolha do fornecedor. Tal justificativa atende à exigência de motivação, demonstrando os fundamentos técnicos e administrativos que embasaram a opção por determinado fornecedor, com base na pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 015/2025.

Ressalte-se que a responsabilidade pela fundamentação da escolha recai diretamente sobre o gestor da pasta requisitante, a quem cabe assegurar que a contratação atenda ao interesse público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência.

Da Justificativa de Preços

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preços constitui elemento autônomo da instrução processual, distinto da justificativa da escolha do fornecedor. Embora seja comum que, nas contratações diretas, a seleção do contratado se dê unicamente com base no menor preço, tal prática revela-se juridicamente imprecisa.

É importante destacar que o art. 75, § 7º, ao prever a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, não exige que a contratação seja realizada com o fornecedor que apresentar o menor preço, mas apenas fixa os limites máximos permitidos para a adoção dessa modalidade, os quais devem ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, conforme variação do IPCA-E. Assim, há situações em que o preço poderá ser o fator determinante da escolha; outras, em que influenciará, mas não definirá a contratação; e, ainda, hipóteses em que não deve ser o critério principal, considerando outros elementos mais relevantes ao interesse público.

A justificativa do preço é exigida exatamente em razão da ausência de processo competitivo, como ocorre, por exemplo, nos procedimentos licitatórios por pregão ou concorrência, os quais proporcionam maior transparência e controle social. Na contratação direta, esse controle é mitigado, sendo essencial que o gestor demonstre, de forma motivada, que o preço pactuado guarda coerência com os praticados no mercado para objetos de mesma natureza, evitando contratações que possam ser consideradas desarrazoadas ou lesivas ao erário.

Essa demonstração pode valer-se de contratações anteriores, bases de dados públicas, sistemas de compras governamentais e outras fontes legítimas de informação. Contudo, é importante destacar que a justificativa de preços vai além da simples pesquisa de preços: ela deve refletir a análise crítica e fundamentada da coerência entre o valor estimado, os dados obtidos na pesquisa, as características específicas do objeto e o interesse público envolvido.

Portanto, a pesquisa de preços é apenas um dos elementos da justificativa. A verdadeira justificativa de preços consiste na demonstração da razoabilidade e da economicidade da contratação, analisada sob a ótica da situação concreta e da finalidade administrativa pretendida.

Durante a análise dos autos, constatou-se a presença da justificativa de preços, conforme exigido legalmente. Ressaltamos, por fim, que essa justificativa não se confunde com a justificativa da escolha do fornecedor, a qual trata da motivação para a seleção de determinado contratado, com base em critérios como capacidade técnica, regularidade fiscal, cumprimento de requisitos contratuais e demais condições relacionadas à finalidade da contratação. Ambos os elementos devem constar nos autos e serem devidamente motivados, garantindo a legitimidade do ato administrativo e o respeito aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos conforme explanado nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO** podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO VEÍCULO GRAND SIENA, PLACA QTP-2A52, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, §7, da lei 14.133/2021c/c o Decreto Municipal 011/2025, cumpridas as formalidades administrativas.

É o Parecer S.M.J

Professor Jamil, 23 de julho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JAIR
CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988